

Atos processuais - Comunicação - Intimação de sentença - Pluralidade de advogados - Publicação em nome de apenas um deles - Ausência de pedido de intimação exclusiva - Eficácia do ato - Precedente do STJ

Ementa: Parte representada por mais de um advogado. Ausência de requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. Validade da intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.734125-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Ida Souza Costa Godellip - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Ida Souza Costa Godellip, contra a r. decisão de f. 72, que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal.

Com a minuta de agravo de f. 02/07, o agravante carreu os documentos de f. 08/74.

À f. 81, o Des. Edilson Fernandes indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O r. Juiz da causa prestou informações esclarecendo as razões pelas quais formou seu convencimento e pelas quais mantinha a decisão agravada.

O agravado ofertou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Analisando detidamente a questão posta, vejo que o inconformismo do agravante não merece acolhida.

A comunicação de todos os atos processuais é uma exigência do princípio do contraditório, para que os atos subsequentes do procedimento possam ser realizados.

Tanto no Código de Processo Civil quanto na legislação especial estão previstas diversas formas de intimação e citação, sendo importante não perder de vista que o seu objetivo é cientificar a parte do ato, visto que nada mais é do que uma forma de comunicação.

O agravante alega que a intimação da sentença seria nula, já que foi publicada sem que nela constasse o nome de todos os advogados da autora. Entretanto, verifico que na intimação constava o nome de um dos advogados signatários da inicial da ação de origem, pelo que verifico que a intimação foi válida, principalmente ao considerarmos que não há nos autos requerimento de que as intimações fossem realizadas exclusivamente no nome de determinado causídico.

É o que demonstram os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Processual civil. Pluralidade de advogados. Ausência de substabelecimento e requerimento prévio. Validade da publicação feita em nome de um dos patronos. Validade. Agravo regimental a que se nega provimento. Aplicação da multa do artigo 557, § 2º DO CPC. 1. Pluralidade de advogados. Validade da intimação feita apenas em nome de um deles: existindo vários advogados constituídos pela parte, a intimação poderá ser efetivada no nome de qualquer um deles. A nulidade da intimação apenas se verificaria se tivesse ocorrido requerimento prévio para que as intimações fossem feitas no nome exclusivo daquele advogado substabelecido. Não é o que ocorre na hipótese vertente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 647.942/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.6.2009.)

Processual civil. Administrativo. Pluralidade de advogados. Intimação da decisão em nome de apenas um deles. Nulidade. Inocorrência. Violação do art. 535 do CPC. Não configurada.

'A intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.' AgRg no Ag nº 578.962/RJ, Corte Especial, DJ de 24.03.2006. Precedentes do STJ.: AgRg no Ag 847.725/DF, DJ de 14.05.2007; AgRg no AgRg noREsp 505.885/PR, DJ de 11.04.2007; REsp 900.818/RS, DJ de 02.03.2007; AgRg no REsp 801.614/SP, DJ de 20.11.2006; HC 44.206/ES, DJ de 09.10.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850/SP, DJ de 02.10.2006; RMS 16.737/RJ, DJ de 25.02.2004. [...] 3. Agravo Regimental desprovido. (REsp 1.016.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008.)

Processual civil - Arts. 267, § 1º, e 284, parágrafo único, do CPC - Petição inicial - Emenda - Intimação pessoal - Desnecessidade - Intimação exclusiva - Ausência de pedido - Validade da intimação realizada a um dos advogados constituídos.

1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º do art. 267 do CPC não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

2. O STJ assentou o entendimento de que, estando a parte representada por mais de um advogado, é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.074.668/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.2008.)

Processual civil - Intimação a advogado devidamente constituído nos autos - Eficácia do ato - Precedente da eg. Corte Especial (REsp 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato. - Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o Enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 578.962/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006.)

Desse modo, não há que se falar em nulidade da intimação nem em restituição do prazo para recorrer da sentença.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.